



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820.000711/95-18  
**Sessão** : 02 de fevereiro de 1999  
**Recurso** : 102.349  
**Recorrente** : MICHAEL THOMAS CORBETT  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**DILIGÊNCIA Nº 203-00.728**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MICHAEL THOMAS CORBETT.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Lar/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10820.000711/95-18  
**Diligência :** 203-00.728  
**Recurso :** 102.349  
**Recorrente :** MICHAEL THOMAS CORBETT

### RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Terra Nova, localizado no Município de Rondonópolis/MT.

Em impugnação de fls.01/03, o interessado, alega, em síntese, que o lançamento é nulo, porque desrespeita o texto constitucional, em seu art.150, III, "a" e "b".

Que o ITR foi aumentado com base na Lei nº 8.847/94, ferindo princípios constitucionais, previstos no art.150, III, "a" e "b" da CF/88. Tendo sofrido substancial alteração, restou majorado, no mesmo exercício em que foi editada a citada lei.

Assim, requer a anulação do lançamento referente ao ITR/94.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.08/10, esclarece que o lançamento foi efetuado com base na legislação de regência.

Que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis, atribuição esta reservada ao Poder Judiciário.

Que o VTN que serviu de base para o cálculo do ITR/94, foi apurado em 31.12.93.

Assim, mantém o crédito tributário.

Inconformado com a r.decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls.13/14, alegando o mesmo alegado na impugnação, e mais, que o imóvel em questão, se localiza no Município de Salto do Céu/MT, Comarca de Cáceres/MT e não Rondonópolis/MT.

Que tal informação é bastante relevante, tendo em vista que o VTNm de Rondonópolis é 3,84 vezes maior que a do Município de Cáceres.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10820.000711/95-18**

**Diligência : 203-00.728**

Que esta diferença é justamente o motivo da impugnação, e o detalhe da localização errônea só foi constatado quando da ciência da decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, a qual está sendo recusada.

Assim, requer seja efetuada a retificação do lançamento, e seja objeto de tributação o VTNm de 113,39 UFIR's por hectare, e não 435,85 UFIR's por hectare.

A Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões ao recurso, às fls.28/31, mantém a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10820.000711/95-18****Diligência : 203-00.728****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Restou para a apreciação deste colegiado matéria de fato. O contribuinte alega que o lançamento foi procedido erroneamente quanto à localização do imóvel.

O contribuinte apresentou declaração do ITR/92, onde consta o nome correto do Município de localização do imóvel, e fazendo prova também, cópia do Registro de Imóveis, Cartório do 1º Ofício de Cáceres/MT.

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos não são capazes de dar ao julgador a certeza do alegado no recurso, (por exemplo divergência quanto à área, no lançamento de 92 e no de 94) voto pela conversão do presente processo em diligência, para que a autoridade fiscal confira os dados cadastrais do imóvel, de forma a permitir a apreciação das alegações do contribuinte.

Sala das sessões, em 02 de fevereiro de 1999

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO